



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

RECOMENDAÇÃO PRMVR/RCL Nº 11/2012

Inquérito Civil Público n.º 1.30.010.000.282/2011-01

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85, bem como as razões adiantes expostas. *

O art. 20 inciso III, da Constituição da República, declara que são bens da União *“os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”*(g.n).

Neste contexto, insere-se o Rio Preto, corpo hídrico de dominialidade federal, cuja extensão abrange mais de um Estado brasileiro.

De outra sorte, a competência federal deve recair ainda sobre *“os potenciais de energia hidráulica (...)”*, consoante o disposto no art. 20 inciso VIII, da CRFB/88, por se tratar também de bem de dominialidade da União.

No dia 16 de outubro do ano de 2002 foi concedida a Licença Prévia nº 139/2002 ao empreendimento PCH Santa Rosa I, mas esta licença foi sobrestada em setembro de 2003, por determinação judicial da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual impôs a suspensão das atividades condizentes à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

implantação desta hidrelétrica em razão de uma Ação Civil Pública – Processo nº 2003.51.01.016154-4 – proposta por uma Associação denominada AMO RIO PRETO.

Entretanto, em janeiro de 2007, houve a transferência da titularidade dos direitos de exploração da PCH Santa Rosa I à empresa Santa Rosa Energética S/A. Esta empresa, com o intuito de retomar os procedimentos de regularização da hidrelétrica e dar início às atividades da mesma, firmou um “Termo de Acordo” para solução amigável do litígio. O acordo foi realizado entre a Associação de Defesa Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – AMO RIO PRETO, Empresa Brasileira de Obras Técnicas de Engenharia LTDA – E.B.O.T.E, Minas PCH S/A e Santa Rosa Energética S/A, ressaltando que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN não assinou o “Termo de Acordo”, assim como o IBAMA também não o fez, conforme fls. 90/96.

A Ação Civil Pública foi extinta em 10/03/2010, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a desistência da ação por parte do autor, Associação Amo Rio Preto, **ao contrário do que é afirmado no “Termo de Acordo”, o qual relata que a ACP teve julgamento de mérito na forma do art. 269, III do CPC.**

Com a extinção da ACP, a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental foi retomada e descentralizada para o Núcleo de Licenciamento Ambiental/NLZ da Superintendência do IBAMA em Minas Gerais. Neste procedimento foi exarado o parecer nº 005/2011 - NLA/SUPES/IBAMA/MG (fls.78/88), datado de 18/02/2011, favorável à renovação da licença prévia, embora com algumas ressalvas. Em abril de 2011 foi emitida a Renovação da LP nº 139/2002, com algumas condicionantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Em 06 de Setembro de 2011, o Ministério Público Federal instaurou o ICP em epígrafe a partir da representação feita pela Associação de Moradores de Porto das Flores para apurar possíveis vícios no Licenciamento ambiental da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Santa Rosa I, situada entre os Municípios de Rio das Flores/RJ e Belmiro Braga/MG.

Como diligência inicial, o Ministério Público Federal encaminhou à DILIC-IBAMA o ofício MPF/PRM/VR/GAB/RCL nº 2124/2011 (fls.06), requisitando cópia do parecer que embasou a L.P. 139/02 e a sua renovação RLP nº 139/02, a prestação de esclarecimentos referentes a Representação e sobre a existência de alguma ação judicial relacionada a este empreendimento.

Merece registro que neste ínterim, a Associação de Moradores de Porto das Flores, através de correio eletrônico informou em 09/05/2011 às 19:10, conforme fl.04, que estava previsto no site do IBAMA-MG, o seguinte: *"a realização da reunião é uma condicionante solicitada pelo Ibama para a Renovação de Licença Prévia do empreendimento e uma oportunidade para comunidade se manifestar antes da elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA)"*, cabendo destacar que a reunião ocorreu em 29/08/2011 e a emissão da RLP em 12/04/2011, ou seja, a RLP foi emitida antes da realização da reunião.

Ciente da situação, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação PRM/VR/LGD nº 51/2011 (fls.17/22) ao IBAMA, para que concedesse um prazo de no mínimo 90 (noventa) dias para que os interessados manifestassem sobre o EIA/RIMA. O IBAMA acatou a Recomendação concedendo o prazo recomendado por esta Procuradoria (fls.89).

Através do ofício nº 244/2011/NLA/SUPES/IBAMA/MG (fl. 29) o IBAMA apresentou cópia da Informação Técnica nº 096/2011/NLA/SUPES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MG/IBAMA (fls. 30/33), relativas as considerações exaradas pela representação formulada pela Associação dos Moradores de Porto das Flores - AMO RIO PRETO, bem como considerações aos Pareceres Técnicos n° 005/2011/NLA/SUPES/IBAMA/MG (fls.78/88) e n° 230/2002 - IBAMA/CGLIC/DILIQ (fls. 56/72) referentes o processo de emissão e renovação da Licença Prévia da PCH Santa Rosa I, processo IBAMA n° 02001.000017/99-78.

À fl. 34 consta ofício do IPHAN relatando a "aprovação" do relatório de prospecção arqueológica realizado pelo empreendedor, ressalvando a pendência do envio das "fichas de cadastros dos sítios arqueológicos".

Foram juntadas aos autos pela Associação de Moradores de Porto das Flores (fls. 110-119) e pela PRESERVALE (fls. 120-129) considerações realizadas ao EIA/RIMA elaborado para a PCH Santa Rosa.

Por fim, em 16.04.2012 compareceu nesta Procuradoria da República o biólogo do INEA Michel Bastos da Silva a fim de prestar depoimento acerca da análise por ele realizada à ictiofauna do Rio Preto, onde constatou grave deficiência no EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em tela, no que tange especificamente ao inventário da ictiofauna local, que inclui espécies ameaçadas de extinção (fl.133).

É o relatório.

I- Do Termo de Acordo

Inicialmente é necessário consignar que o "Termo de Acordo" celebrado entre a Associação de Moradores e o empreendedor é desprovido de validade jurídica, por total ausência de previsão legal. Logo, este termo não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

constitui instrumento bastante para a retomada de qualquer atividade pelo empreendedor, ainda mais quando não há qualquer chancela de órgão público.

II- Da Análise ao EIA/RIMA e seus complementos:

No que tange especificamente ao EIA/RIMA elaborado para o empreendimento alguns pontos merecem maiores digressões.

A- Espécies da Ictiofauna Ameaçadas

Em análise realizada pela Associação de Moradores verificou-se inconsistência no RIMA no que tange a identificação da ictiofauna local. Segundo a Associação (fls. 31v-32v):

" Percebemos que o Estudo de peixes (ictiofauna) é bastante falho. O peixe dourado (citado no RIMA como ausente na área) vem sendo encontrado por pescadores. A questão da ictiofauna foi muito debatida. Falou-se muito da queda população de peixes após a conclusão das duas PCH's feitas pelo mesmo grupo em Paraibuna/ Mont Serrat. O técnico de ictiofauna do IBAMA RJ estava presente na Reunião Pública, e ele mesmo declarou não ter ainda estudo completo da questão. Segundo ele o estudo vai durar cerca de 01 ano para ser concluído. Informamos também que o leito do rio é lugar de Surubim (informações passadas por nossos pescadores) e da Pirapitinga (citada na reunião por um proprietário de sítio), os dois peixes constam na lista vermelha de peixes em extinção (citado na pág. 12 do Parecer Técnico n 005/2011 do NLA/SUPES/IBAMA/MG (que segue anexo). Como podem conceder uma LP com tantas dúvidas ainda a serem analisadas?"

Em resposta à indagação formalizada pela Associação, o IBAMA esclareceu o seguinte (fls. 32-32v):

*"O EIA (2001) e o RIMA citam o levantamento de ocorrência do dourado, bem como do surubim, através de entrevistas, conforme transcrito da página 240 do EIA (2001) e página 26 do RIMA atualizado (...)
Em relação à pirapitinga, provavelmente o proprietário do sítio refere-se à pirapitinga-do-sul (brycon opalinus), espécie migradora, de distribuição original descrita para os rios de cabeceira das bacias do Doce e Paraíba do Sul, cujas populações vêm sendo reduzidas, uma vez que a espécie é também altamente dependente do bom estado de conservação dos rios em que vive. O*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

EIA (2001) menciona captura de exemplares do *Brycon cf. Opalinus* em dois pontos de coleta, o qual foi equivocadamente referenciado com o nome comum de piabanha, sendo esta outra espécie de *Brycon*, denomina *B. Insignis* (...)

Ainda, de fato, o surubim-da-paraíba e a pirapitinga são espécies registradas para a região e citadas no Parecer Técnico como constantes das listas oficiais de espécies de peixes ameaçadas de extinção, publicadas em 2004 e 2010 (Instrução Normativa MMA nº 05, de 21/05/2004 e Deliberação Normativa COPAM Nº 147, de 30 de abril de 2010)."

Ao analisar a atualização do EIA realizada em 2011 (CD anexo), verifica-se às fls. 11-12 que foram realizadas duas campanhas de levantamento da ictiofauna nos meses de fevereiro e julho de 2000, ocasião em que foram constatadas as espécies *Brycon cf. opalinus* (pirapitinga-do-sul) na figura 4.3 e o *Brycon insignis* (piabanha) na figura 4.4. A indicação desta última espécie destoa estranhamente da informação prestada pelo IBAMA (vide acima) de que tal espécie, apesar de também ameaçada de extinção, havia sido equivocadamente relatada no EIA original (2001). Quanto a espécie *Steindachneridion parahybae* (surubim-do-paraíba) não foi elencada na atualização do EIA (2011) como espécie coletada na área da PCH em tela, apesar de mencionada por pescadores como incidente (fl. 06):

PCH Santa Rosa I

A Figura 4.4 e o Quadro 4-3 a seguir apresentam a localização da malha amostral e o resultado das duas campanhas de levantamento da ictiofauna realizadas na PCH Santa Rosa I nos meses de fevereiro e julho de 2000.

Nas fls. 51 do "Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Aquáticas Ameaçadas de Extinção da Bacia do Rio Paraíba do Sul" encontra-se o quadro 4., que qualifica o Surubim-do-Paraíba como espécie ameaçada criticamente em perigo (CR) e o Pirapitinga-do-Sul como (VU) vulnerável. Com essas informações observa-se a relevância dessa área do Rio Preto, dada a importância biológica "Muito Alta" devido a presença de espécies ameaçadas de extinção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Neste passo, o recente depoimento prestado pelo Sr^o Michel Bastos Silva, Biólogo do INEA, mat. 390420-8, confirma todos os fatos alegados acima, vejamos:

“que realizou monitoramento da ictiofauna do Rio Preto, utilizando a mesma metodologia que utiliza para monitoramento da qualidade da água no Rio Paraíba do Sul; que p monitoramento da qualidade da água tem dois aspectos, quais sejam: físico-químico e o faunístico; que o aspecto físico-químico abrange a análise das características e substâncias da água; que o aspecto faunístico abrange a coleta da ictiofauna de acordo com metodologia aplicada pelo INEA; que em se tratando de amostragem quantitativa, a coleta foi realizada apenas com rede de espera; que a coleta deve ser feita tanto nos períodos de seca quanto de cheia, para evitar distorções e falhas; que a partir da coleta é verificado quais são as espécies presentes e quais os atributos de cada espécie (nativa/exótica, tolerante/intolerante, migratórias ou não, bentônicas/reofilicas etc); que a partir daí é possível inferir sobre o nível de integridade biótica do corpo hídrico; que realizou coletas no Rio Preto nos meses de Junho/Julho de 2011 (seca- duas amostragens) e nos meses de setembro/outubro de 2011 (seca- duas amostragens), novembro/dezembro de 2011 (cheia- duas amostragens) e março/abril de 2012 (cheia-duas amostragens); que o Rio Preto, por ter sofrido menos impactos e ser um importante afluente do Rio Paraíba do Sul, é importante para servir como área de referência para validar a metodologia que está sendo empregada na calha do Rio Paraíba do Sul; que no monitoramento do Rio Preto conseguiu capturar 2 (duas) espécies Brycon cf. opalinus (pirapitinga-do-sul) e Leporinus thayeri (Timburé; piaubeicudo); que em relação ao Steindachneridion parahybae (surubim-do-paraíba) e Brycon insignis (piabanha) tem conhecimento da presença dos mesmos por entrevistas feitas a locais; que a coleta das espécies foram feitas a jusante do local que está previsto para a instalação do empreendimento, no baixo Rio Preto, em um trecho de 1 km; que todas estas espécies estão no livro vermelho das espécies ameaçadas de extinção; que a piabanha é uma espécie migratória; que não tem conhecimento de estudos conclusivos sobre serem as outras três espécies migratórias ou não; que analisou o EIA/RIMA do empreendimento e constatou que a coleta de cerca de 84 indivíduos é muito pouco para o local; que pelos dados coletados para elaboração do EIA-RIMA só foram identificadas 15 espécies; que pelas amostragens realizadas em caráter quantitativo, já foram identificadas 24 espécies; que amostragens qualitativas demandam metodologia diferenciada, com utilização não apenas da rede de espera, mas também outros petrechos de pesca, tais como tarrafas, peneiras, puçá etc; que as amostragens qualitativas são mais abrangentes; que por essa razão, o número de espécies encontrado tende a ser maior; que para o EIA-RIMA, a amostragem deve ser qualiquantitativa; que na calha do Rio Paraíba do Sul foram identificadas aproximadamente 40 espécies nativas e 10 espécies exóticas, no trecho Funil- Santa Cecília (Itatiaia-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Barra do Pirai); que por ser um afluente e com tipologia semelhante, é provável que também ocorram no Rio Preto”

Depreende-se do excerto acima que o depoente realizou coleta de espécies da ictiofauna a jusante do local que será instalado o empreendimento entre os meses de Junho/Julho de 2011 (período de seca- duas amostragens) e nos meses de setembro/outubro de 2011 (período de seca- duas amostragens), novembro/dezembro de 2011 (período de cheia- duas amostragens) e março/abril de 2012 (período de cheia-duas amostragens) pode coletar as duas espécies *Brycon cf. opalinus* (pirapitinga-do-sul) e *Leporinus thayeri* (Timburé; piaubeiçudo) e ter conhecimento através de depoimento de locais da existência das espécies *Steindachneridion parahybae* (surubim-do-paraíba) e *Brycon insignis* (piabanha), todas elas constantes no livro vermelho das espécies ameaçadas de extinção, sendo esta última, inclusive considerada migratória.

Além disso, importante constar que o depoente afirma peremptoriamente que analisou o EIA/RIMA do empreendimento e pode constatar que a coleta de cerca de 84 indivíduos (que na verdade segundo o EIA foram 54 indivíduos na amostragem quantitativas e 4 para a qualitativa) de 15 espécies É MUITO POUCO PARA O LOCAL, pois em suas amostragens realizadas em caráter meramente “quantitativo” já foram identificadas 24 espécies, enquanto que para a elaboração de um EIA/RIMA exige-se amostragens quantitativa e qualitativa, o que, segundo o depoente, ensejaria a captura de muito mais espécies do que a praticada pelo empreendedor em seu estudo.

*No presente estudo, na pesca científica, foram capturados 60 exemplares (sendo 54 indivíduos na amostragem quantitativa e quatro exemplares na qualitativa), pertencentes a 15 espécies, distribuídas em três Ordens e oito famílias (Quadro 47). A riqueza total compreende cerca de 30% da ictiofauna diagnosticada por Araújo (op. cit.). Além das espécies inventariadas, duas outras de interesse comercial e esportivo, foram citadas por moradores regionais, a saber o dourado (*Salminus maxillosus*) e o surubim-do-Paraíba (*Steindachneridion parahybae*) (vide EIA original fl. 240).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Não obstante a existência incontestada de espécies da ictiofauna ameaçadas de extinção na área do empreendimento, além da duvidosa consistência fática dos trabalhos de coleta realizados pelo empreendedor, o IBAMA em seu parecer de análise ao EIA/RIMA, realizado por ocasião da expedição da L.P, concluiu por adotar a seguinte solução para este problema (vide fls. 11 e 12 do Parecer 230/2002):

"Este fato implica no estudo de alternativas de transposição de barragem por essas espécies como forma de garantir ao seu processo reprodutivo e a manutenção das suas populações. Este estudo deverá ser apresentado de forma detalhada no Projeto Básico Ambiental, considerando-se as características da barragem (dimensão e tipo), vazão, volume, velocidade das águas do trecho considerado, bem como os hábitos e comportamentos das diversas espécies migratórias do rio Preto"

"Recomendação:

(...)

O projeto de monitoramento da ictiofauna deverá estabelecer detalhadamente quais as espécies serão consideradas como bioindicadores, dando ênfase àquelas espécies de piracema. Neste sentido torna-se necessário proceder a definição e detalhamento de alternativas para a transposição do barramento, considerando-se as características da barragem (dimensão e tipo), vazão, volume, velocidade das águas do trecho considerado."

Como se vê acima, o IBAMA apenas se limita a exigir do empreendedor o detalhamento dos danos que serão causados à ictiofauna e alternativas para a mitigação destes danos **somente para a fase posterior a implantação do empreendimento**. É o que se infere das informações prestadas pela autarquia federal na Informação Técnica nº 096/2011/NLA/SUPES-MG/IBAMA às fl. 32, no sentido de que o Programa de Monitoramento dos Ecossistemas Aquáticos (Projeto de Monitoramento da Ictiofauna) será apresentado no Projeto Básico Ambiental - PBA:

"Com relação aos estudos da ictiofauna, informa-se que estes não se esgotam com o diagnóstico elaborado por ocasião do EIA(2001) ou mesmo com a análise integrada dos diagnósticos e/ou monitoramento das PCH's do Paraibuna, apresentada na 'Atualização do EIA (2011)'. As informações obtidas nos estudos forneceram algumas diretrizes para a condução do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Programa de Monitoramento da Ictiofauna a ser apresentado no PBA (...) de forma a melhor subsidiar as ações de mitigação de impactos sobre a ictiofauna e a atividades pesqueira da região. “

Muito embora o momento de se apresentar o Projeto Básico Ambiental – PBA seja no processo de requerimento de licenciamento ambiental, não se demonstra ambientalmente prudente exigir do empreendedor a apresentação de medidas mitigadoras dos danos ambientais e estudos mais detalhados somente por ocasião do requerimento da L.I, ainda mais quando previamente constatados os danos e a ineficiência dos estudos praticados no EIA/RIMA,

Ora, como se sabe, o direito ambiental é norteado pelo princípio constitucional da Prevenção, o qual deve ser respeitado por todos aqueles que são incumbidos legalmente do dever de fiscalizar a implantação de empreendimentos que causem relevante degradação ambiental.

Especificamente em relação a avaliação realizada pelo empreendedor e pelo órgão licenciador da ictiofauna local que concluem pelo evidente dano ambiental que o empreendimento causará a espécies registradas para a região como constantes das listas oficiais de espécies de peixes ameaçadas de extinção (Instrução Normativa MMA nº 05, de 21/05/2004 e Deliberação Normativa COPAM Nº 147, de 30 de abril de 2010), deve-se ponderar a aplicação a necessidade e utilidade da produção de energia com a proteção do meio ambiente, no caso a preservação de espécies ameaçadas de extinção.

No caso, apesar de já conhecida a necessidade de se adotar providências quanto à preservação dessas espécies ameaçadas de extinção, ao empreendedor, como já dito, coube a análise detalhada e a proposição de alternativas mitigadoras somente para a fase de apresentação do Projeto Básico Ambiental, ou seja no processo de obtenção da L.I do empreendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

(Informação Técnica nº 096/2011/NLA/SUPES-MG/IBAMA às fl. 32)

Por outro lado, as condicionantes 2.11 da L.P e 2.17, 2.18 e 2.19 da L.P. Renovada determinam que a apresentação do detalhamento e de alternativas para a transposição de peixes devem ser realizadas na validade do L.P:

"2.11 Apresentar estudos de alternativas para transposição de peixes de hábitos migratórios, considerando-se as características (altura, tipo) vazão, volume e velocidade das águas no trecho considerado, bem como os hábitos e comportamento das diversas espécies migratórias do rio Preto"

"2.17 O detalhamento do Projeto de Monitoramento de Ictiofauna deverá considerar o início das coletas após a renovação da LP, previamente ao início da implantação, e a incorporação de novos pontos de monitoramento a montante e jusante da PCH Santa Rosa I e nas contribuições do reservatório. Os demais procedimentos deverão seguir o exposto no "Estudo para avaliação de Impactos de Empreendimentos de Aproveitamento Hidrelétrico sobre a Ictiofauna e Atividade Pesqueira - PCH Santa Rosa I, disponibilizada pelo IBAMA/MG"

"2.18 O detalhamento do Estudo de Mecanismos de Transposição de Peixes Migratórios deverá apresentar alternativas locais e técnicas de mitigação do impacto sobre a ictiofauna, considerando as características da barragem (altura, tipo), vazão, volume e velocidade das águas no trecho considerado, os hábitos e comportamento das diversas espécies migratórias do rio Preto, e demais aspectos que se fizerem necessários."

"2.19 O projeto de Monitoramento de Ictiofauna e o Estudo de Mecanismo de Transposição de Peixes migratórios deverão ser integrados aos projetos de monitoramento em curso nos empreendimentos do rio Paraíba à jusante da PCH Santa Rosa I"

A aplicação de medidas relativas a ictiofauna devem ser feitas previamente a própria elaboração do projeto de construção e instalação do empreendimento, pois somente após se ter uma dimensão exata dos danos ambientais que serão causados e da própria viabilidade ambiental das medidas mitigadoras que serão propostas é que se poderá saber se o empreendimento é viável ou não para fins de emissão de Licença Prévia, porquanto as dificuldades

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

apontadas, seja no inventário, seja quanto aos danos que serão causados e se haverá medidas mitigadoras eficazes ou se serão danos irreparáveis.

Confrontando com a hipótese de não execução do projeto, alternativa está indispensável de apreciação pelo empreendedor e pelo órgão ambiental nos termos do art. 5, I da Resolução Conama 01, o empreendimento deve ser avaliado considerando o "Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Aquáticas Ameaçadas de Extinção da Bacia do Rio Paraíba do Sul", fls.20 que assim diz:

"a formação de reservatórios para implantação de uma hidrelétrica provoca modificações no fluxo de água, nutrientes e energia no meio aquático, alterando assim, a dinâmica dos processos hidrográficos de uma bacia. Para a ictiofauna local, os principais impactos causados pela implantação de hidrelétricas são: a) o desaparecimento de obstáculos naturais, importantes para a reprodução de espécies migratórias (piracema); b) a regularização da vazão dos rios, que influencia as espécies que desovam em ninhos; c) a redução de matas ciliares essenciais para a alimentação dos peixes; e d) o desaparecimento das lagoas marginais, criadouro natural para eclosão de ovos e manutenção da fase juvenil de diversas espécies de peixes (HILSDORE, 2002)".

Cumpre mencionar que o EIA original e seu complementar fazem referências a apenas duas coletagens de material pertinente a ictiofauna, nos meses de fevereiro e julho de 2000 (fls 11 do EIA complementar), e ainda, deve-se mais uma vez mencionar aqui o depoimento prestado pelo Biólogo do INEA que incisivamente relata o reduzido número de indivíduos e espécies coletados no estudo para a realização do EIA/RIMA.

Sendo assim, os estudos destas espécies da fauna devem ser melhor apurados de modo a identificar a exata situação da área do empreendimento, considerando, inclusive o decurso de tempo e a influência sinérgica das outras PCH's que já estão instaladas nesta bacia hidrográfica. Tal impacto sinérgico, inclusive, é recomendação feita pelo IBAMA no Parecer Técnico 005/2011 (fl. 20):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

18. O Projeto de Monitoramento de Ictiofauna e a proposta de Mecanismos de Transposição de Peixes migratórios deverão ser integrados aos projetos de monitoramento em curso nos empreendimentos do rio Paraíba a jusante da PCH Santa Rosa I.

Por fim, também deve ser esclarecido qual alternativa mitigadora e até compensatória que se dará a impactos causados as espécies ameaçadas de extinção.

B – Desatualização dos dados:

Apesar de autorizado pelo IBAMA a renovação da L.P, o Parecer Técnico 005/2011 discorre em diversos momentos acerca da desatualização dos dados fornecidos no EIA/RIMA, situação está que se perdurou, inclusive, nos estudos complementares do EIA/RIMA realizados nos anos de 2009 e 2011.

Vejamos os pontos considerados pelo IBAMA como desatualizados:

“Por outro lado, desde a elaboração do EIA ocorreram revisões nas listas de espécies da fauna consideradas ameaçadas (bem como da flora) e foram revisadas as Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade. Entende-se assim que se faz necessário a adequação dos Programas de Monitoramento de Fauna Terrestre, quanto à eventual necessidade de acompanhamento de espécies anteriormente não categorizadas como ameaçadas, especialmente em relação à herpetofauna e avifauna, bem como ao cumprimento das exigências da Instrução Normativa IBAMA N°146/07.(fl. 11);

“Neste sentido, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de exposição audio-visual e de relatório consolidando as informações obtidas nos estudos de impacto ambiental e nos monitoramentos da ictiofauna, elaborados na fase pós-operação destas PCH's, acerca dos vários aspectos relacionados à riqueza, abundância, comportamento, dispersão, etc. da ictiofauna, buscando-se uma análise integrada com os dados obtidos sobre a ictiofauna na região de inserção da PCH Santa Rosa I (EIA, 2001). O objetivo deste

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

novo estudo foi o de auxiliar na caracterização da situação atual e permitir um delineamento experimental mais apropriado para a nova fase de diagnóstico e monitoramento da ictiofauna para a PCH Santa Rosa I, bem como a adequação dos programas ambientais voltados à mitigação e compensação dos impactos sobre os ecossistemas aquáticos. Além disso, foi solicitada a atualização do cadastro de atividade pesqueira na região.

Outro ponto a destacar foi a possibilidade de alteração da qualidade das água do rio Preto nos últimos dez anos, tendo em vista o aumento da população registrado na atualização do EIA e a manutenção do lançamento in natura dos esgotos domésticos dos distritos de Porto Feliz e Manoel Duarte no curso do rio, conforme constatado na vistoria.

Em razão da atualização do diagnóstico não ter abordado este aspecto, foi também solicitado um novo estudo de Prognóstico da Qualidade da Água da PCH Santa Rosa I. Estas Parecer Técnico nº 005/2011 NLA/IBAMA/MG 11/21 atualizações é que serão consideradas nas análises que se seguem.”(fl. 11-12);

“Com relação ao cadastro da atividade pesqueira a atualização dos estudos não indicou a presença, num raio de 10 Km, de estações de piscicultura como havia sido informado no EIA elaborado em 2001.”(fl. 12)

“Para o meio socioeconômico, a atualização dos dados baseou-se no Censo Populacional, de 2000, na Contagem da População, de 2007, no Censo Agropecuário, de 1996 e em vistoria de campo, realizada no período de 11 a 14 de maio de 2009.”(fl. 15)

“Não há manifestação de endemias na área de estudo, conforme dados apresentados, que são os mesmos do EIA; portanto, desatualizados.”(fl. 16);

“Não houve atualização das informações referentes à distribuição fundiária e responsabilidade pelo controle e exploração dos estabelecimentos existentes na área rural dos municípios. Da mesma forma, não foram atualizados os dados referentes a moradia, fornecimento de energia elétrica, comunicações e transportes, segurança pública, organizações sócio políticas e lazer da AII, dentre outros acima citados” (fl. 17);

“Os distritos de Manuel Duarte e Porto das Flores, subordinados a Belmiro Braga/MG e Rio das Flores/RJ respectivamente, encontram-se conurbados, ligados por uma ponte sobre o rio Preto, e localizam-se a montante do futuro reservatório a ser formado. Os dados apresentados sobre estes distritos não foram atualizados. Na área a jusante do empreendimento, margem esquerda, localiza-se o povoado de Santa Rosa, implantado ao longo da RJ-151, subordinado a Manuel Duarte, do qual dista aproximadamente 25 km. Também os dados apresentados sobre este povoado não foram atualizados. Novamente, as informações constantes do EIA já foram analisadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Parecer Técnico nº 230/2002. (fl. 17)

"Com relação à atualização do cadastro pesqueiro apresentada, faz-se necessário realizar um cadastro dos pescadores atuantes no rio, com o mapeamento de pesqueiros ou outras modalidades de pesca, inclusive pisciculturas, que inclua aspectos quantitativos e qualitativos da pesca, de forma a precisar sua participação na segurança alimentar e manutenção dos grupos domésticos. Dessa forma, um novo detalhamento da atividade pesqueira deverá ser realizado e considerado no âmbito do Programa de Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA)." (fl. 18).

Desta feita, torna-se imprescindível a renovação dos estudos atentando a necessidade de serem inseridos dados atualizados acerca dos diversos pontos mencionados acima de modo a compatibilizar a viabilidade do empreendimento a realidade, assim como previsto em algumas condicionantes da L.P Renovada.

C- Descumprimento do art. 5, I, da Resolução CONAMA nº 01/86

Constata-se, ainda, que o EIA/RIMA, muito embora tenha apresentado alternativas de desvios do Rio Preto (fls. 6-8 do EIA original), não dispôs sobre as alternativas locacionais da pequena central hidrelétrica, bem como da possibilidade da não construção da mesma tendo em vista o alto impacto ambiental que será causado pela sua implementação.

As alternativas são exigências estabelecidas na resolução CONAMA nº 1/86, no art. 5º, inciso I, na qual dita que "o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto".

Além disso, o "Termo de Referência" elaborado para o empreendimento, em obediência ao disposto da norma supracitada,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

expressamente, determina em seu item '4' que no EIA/RIMA constem alternativas tecnológicas e locacionais para o empreendimento:

4. ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS E LOCACIONAIS

Apresentar as alternativas tecnológicas e locacionais, considerando o estágio atual do

empreendimento e o grau de prioridade do projeto dentro do Plano Nacional de Energia Elétrica.

As alternativas selecionadas deverão ser apropriadas às condições adversas, devendo ser relativamente simples e economicamente atraentes e, ainda, oferecer condições para a melhoria da qualidade ambiental das áreas afetadas pelo empreendimento, devendo fornecer argumentos suficientes a qualquer negociação com a classe empresarial, governo e entidades ambientais.

Todavia, o que se constata é a total inobservância da referida norma tanto pelo empreendedor ao elaborar seu EIA/RIMA, quanto pelo IBAMA na sua análise. Vejamos:

- EIA (fls. 6-8 do EIA original):

2.4 – HISTÓRICO E ESTUDOS DE ALTERNATIVAS

2.4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO LOCAL DA OBRA

O local de implantação da PCH Santa Rosa I caracteriza-se por estar situado num estreitamento do rio, imediatamente a montante do trecho em que o rio possui grande largura apresentando uma ilha de dimensões consideráveis.

Na região do barramento o leito do rio apresenta rocha aflorante, a margem esquerda é constituída por um grande maciço rochoso são, com talude natural quase vertical e a margem direita possui um afloramento de rocha, que forma uma pequena praia, com cerca de 60 m de extensão ao longo do rio. A 15 m da margem direita inicia-se o capeamento de solo, que varia de 3 a 10 m de espessura conforme se adentra a ombreira direita.

2.4.2 ESTUDOS DE ARRANJOS DAS ESTRUTURAS

Os aspectos geomorfológicos e geológicos do sítio do empreendimento permitiram desenvolver quatro alternativas de arranjo para a PCH Santa Rosa I.

Todos os arranjos estudados contemplam eixo do barramento retilíneo, vertedouro no leito rio, com duas comportas de 12,0 m(l) x 14,6 m (h) e barragem de concreto na margem e ombreira esquerda, diferindo entre si quanto ao posicionamento do circuito hidráulico de geração em relação à margem direita do rio, função do tipo de desvio do rio a ser implementado.

Em todos os arranjos, o circuito hidráulico de geração apresenta canal adutor com fundo na El.366,20 m, tomada d'água com três aduções de 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

MW cada uma, totalizando 18 MW.

Nos quatro arranjos, o fechamento do reservatório entre a tomada d'água e a ombreira direita se dá através de um muro de concreto massa, de pequena altura, adjacente à tomada d'água e um selo de material impermeável, entre este muro e o talude escavado em solo na ombreira direita. Em cada um dos arranjos, a posição da tomada d'água em relação à ombreira direita define alturas e comprimentos diferentes para este muro.

2.4.3 ALTERNATIVA I - DESVIO DO RIO POR ADUFAS NA BARRAGEM DE CONCRETO DA M.D.

Este arranjo apresenta, além de características gerais comuns aos demais, o desvio do rio de 2ª etapa por duas adufas de 3,25 (l) x 5,20 (h) m, com soleira na El.367,00 m, dimensionadas para uma vazão de 210 m³/s correspondendo a uma recorrência de 10 anos para o período de estiagem, compreendido entre maio e outubro. Estas estruturas estão localizadas a cerca de 28 m da margem direita do rio. As ensecadeiras de 2ª etapa, a montante e a jusante do barramento, possuem crista nas El's.375,00m e 373,00m, respectivamente.

Salienta-se que na primeira etapa das obras o rio corre em seu leito natural, sendo que as obras na margem e ombreira direita estarão protegidas por um septo ao longo da margem do rio, com crista na El.380,00 m junto ao eixo do barramento.

2.4.4 ALTERNATIVA II - DESVIO DO RIO POR TÚNEL NA OMBREIRA DIREITA

Este arranjo possui as estruturas principais de geração e extravasão idênticas aos demais. O desvio do rio ocorre na 2ª etapa das obras e se dá por um túnel de seção arco-retângulo com l = 6,90 m e soleira na El.367,00 m, com critérios de dimensionamento idênticos aos da alternativa I. Está localizado na ombreira direita, com 85 m de extensão, apresentando canais de aproximação e restituição que totalizam cerca de 130 m de comprimento. As ensecadeiras de 2ª etapa têm crista semelhante àquelas da alternativa I.

Salienta-se que na primeira etapa das obras o rio corre em seu leito natural, sendo que as obras na margem e ombreira direita estarão protegidas por um septo ao longo da margem do rio, com crista na El.380,00 m junto ao eixo do barramento.

2.4.5 ARRANJO III - DESVIO DO RIO POR TÚNEL NA OMBREIRA ESQUERDA

A principal característica deste arranjo é a sua execução em uma única etapa, pois o desvio do rio se dá através de um túnel de seção arcoretângulo com l = 13,00 m e soleira na El.367,50 m, dimensionado para a vazão de 1.150 m³/s correspondendo a uma recorrência de 10 anos para o período de cheia compreendido entre novembro e abril. Este túnel encontra-se localizado na ombreira esquerda, possui cerca de 160 m de extensão, apresentando canais de aproximação e restituição que totalizam cerca de 80 m de comprimento.

Este arranjo apresenta as ensecadeiras de montante e jusante com crista nas El's. 380,00 m e 375,00 m, respectivamente.

2.4.6 ARRANJO IV DESVIO DO RIO POR ADUFAS NA BARRAGEM DE CONCRETO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Este arranjo é semelhante àquele da alternativa I, apresentando as adufas para o desvio do rio localizadas a cerca de 40 m de margem direita do rio. As enseadeiras, tanto na 1ª, quanto na 2ª etapa das obras, possuem suas cristas nas mesmas elevações daquelas da referida alternativa.

- Parecer Técnico 230/2002 (fl. 21):

"Na fase de planejamento da barragem buscou-se a melhor área para a localização do reservatório, assim como a melhor cota de inundação, evitando perdas de florestas primárias, áreas de capacidade agrícola e áreas populosas. Para o dimensionamento do projeto, portanto, foram definidos a cota de inundação e os custos econômicos e ambientais da ocupação deste espaço."

Desta feita, o EIA/RIMA deverá ser submetido a novas correções de modo a abranger, efetivamente, alternativas locacionais e tecnológicas considerando outras alternativas de exploração de potencial hidroenergético disponível não apenas no mesmo corpo hídrico, e não, simplesmente, alternativas de "desvio de rio" na mesma localidade que já se pretende instalar o empreendimento.

D- Da Paisagem natural, cultural e o patrimônio histórico cultural

A Constituição Federal determina no art. 225, § 1º, inciso IV, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente a exigência, na forma da lei, da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e que necessariamente deve compreender os aspectos que afetam e estejam relacionados com os bens que integram o patrimônio cultural.

Nesse sentido é que a Resolução CONAMA nº 001/1986 estabelece, em cumprimento ao que prescreve o art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

O IPHAN, regulamentando os dispositivos supracitados, instituiu a Resolução IPHAN 232/2002.:

Fase de obtenção de licença prévia (EIA/RIMA)

Artº 1 - Nesta fase, dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo.

Artº 2 - No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície.

I - O resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica Diagnóstico.

Artº 3 - A avaliação dos impactos do empreendimento do patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.

Artº 4 - A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os Programas de Prospecção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

As normas supramencionadas dizem respeito à paisagem natural, cultural e ao patrimônio histórico cultural que devem ser, necessariamente, objeto de avaliação pelo IPHAN para fins de deferimento da expedição da Licença Prévia – L.P.

O estudo inicial realizado pelo empreendedor sobre a área de influência do empreendimento, limitou-se a entrevistas, vistorias sem sondagens e levantamento bibliográfico, portanto sem qualquer prospecção no local.

Neste momento, apesar do empreendedor afirmar peremptoriamente a inexistência de sítios arqueológicos na área, em vistoria técnica realizado pelo IBAMA, obteve-se informações de que havia no local objetos que aparentavam ter relevante valor histórico (fl. 16 do Parecer Técnico 230/2002). A partir desta vistoria, a autarquia ambiental determinou ao empreendedor a apresentação de um Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico, **sem contudo impedir a expedição da Licença Prévia – L.P para o empreendimento.**

Vencida a referida L.P, o IBAMA, ao analisar o requerimento de renovação da mencionada licença munido dos EIA/RIMA's complementares elaborados pelo empreendedor em 2009 e 2011, decidiu por sua renovação sob os seguintes argumentos:

Foi realizada a prospecção dos sítios arqueológicos identificados durante a fase de diagnóstico, conforme Portaria Autorizativa nº 02 do IPHAN, de 14/01/2009. O Relatório Final do Projeto de Prospecção Arqueológica foi aprovado pelo IPHAN, como informado pelo Ofício nº085/09-CNA/DEPAM/IPHAN, de 01 de outubro de 2009. As fichas de cadastro dos sítios arqueológicos pertinentes ao Projeto de Prospecção Arqueológica foram encaminhadas ao IPHAN em 14 de outubro de 2009. São dois sítios: Ruínas do Engenho de Lavagem de Café da Fazenda São Joaquim e o Sítio da Cachoeira. Para as demais etapas do processo de licenciamento ambiental, será necessária a apresentação do Projeto de Prospecção Complementar, Salvamento Arqueológico e Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Patrimonial.

Como se verifica acima, a decisão do IBAMA embasou-se exclusivamente na aprovação feita pelo IPHAN ao "Relatório Final de Prospecção" elaborado pelo empreendedor (ofício nº085/09/CNA/DEPAM/IPHAN - fl. 34).

Apesar do Ministério Público Federal ainda não ter tido acesso ao mencionado "Relatório Final de Prospecção", compulsando o EIA complementar (2011 – item 04), verifica-se que o empreendedor encaminhou ao IPHAN "fichas" de dois sítios arqueológicos que, em tese, seriam os únicos afetados pelas obras (1º - Sítio Arqueológico – Ruínas do Engenho de lavagem de café da Fazenda São Joaquim; e 2º - Sítio Arqueológico – Sítio da Cachoeira, conforme fl. 35).

Segundo o empreendedor estes dois sítios arqueológicos foram identificados no "diagnóstico" feito na área de influência das obras para fins de cumprimento da "prospecção" exigida pelo IBAMA e IPHAN (vide atualização EIA/2009 anexo 4).

Impende mencionar que da leitura realizada no EIA complementar elaborado no ano de 2009 (anexo 4), infere-se que o referido "diagnóstico" da área de influência da obra, trata-se de um breve apanhado histórico do surgimento da cidade e um suposto "diagnóstico" da "área de influência direta" - AID e da "área diretamente afetada" - ADA, sem contudo haver qualquer menção da metodologia utilizada.

O EIA complementar elaborado em 2009, subscreve ainda que na Área Diretamente Afetada - ADA não foram localizados "vestígios pré-históricos" no local, porém aponta a existência de "sedes de fazendas". Para tanto cita o Sítio da Cachoeira (Sítio Alto Sareno), Fazenda São Joaquim (datada de meados do século XVIII) e Fazenda São Felix (datada da segunda metade do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

século XIX).

Como se vê acima, a inicial afirmação feita pelo empreendedor no EIA/RIMA original de que não havia qualquer sítio arqueológico "*cai por terra*", com a posterior identificação de pelo menos três fazendas históricas (consideradas pelo novel estudo como "*sítios arqueológicos*") que serão afetados DIRETAMENTE com o empreendimento.

De outra sorte, apesar de listados estes três "*sítios arqueológicos*", não há informação quanto aos danos que serão ocasionados com a implantação do empreendimento e as medidas mitigadoras ou compensatórias que deverão implantadas. Cabe salientar que somente em relação a Fazenda São Felix consta informação de que será integralmente inundada e que a sua documentação será realizada nos "*moldes do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural - IPAC*".

Ora, em relação a este último "*sítio arqueológico*" - Fazenda São Felix - também não deveria ser objeto de estudos prévios, assim como feito em relação aos outros dois sítios, ainda mais por se tratar de um sítio que irá sofrer perda total do acervo histórico ???

De outra sorte, a Associação de Moradores de Porto das Flores (fls.112-119) e o Instituto Preservale (fls.120-129) trazem relevantes informações acerca do patrimônio histórico e cultural da área que será diretamente afetada pelo empreendimento os quais foram completamente desconsiderados nas investigações realizadas, vejamos:

"...não tenha reconhecido pontos históricos ...como a estrada que margeia o lado fluminense do Rio Preto (mesmo em estado de abandono ela é uma estrada pública municipal, classificada como RF4)" (fl 112).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

"Existência de Sítios Arqueológicos dos Índios Coroados na AID Moradores mais antigos e uma publicação (Porto das Flores: um esboço histórico, Rogério Tjader) citam a existência de uma sítio arqueológico de índios coroados dentre da área urbana de Porto das Flores, no terreno de uma residência" (fl. 113).

"O Instituto Viva Rio e o INEPAC elaboraram um projeto de inventário d diversas fazendas da região, constando várias no Município de Rio das Flores (...) Publicação lançada pela Fundação Educaional D. Andre Arcoverde - FAA (de Valença - RJ). Ali está descrito que este rio é o único do estado do Rio de Janeiro livre de poluição industrial, e suas terras abrigam representativo patrimônio cultural tanto da parte mineira quanto da fluminense, considerada um museu a céu aberto" (fl. 115).

"O INEPAC (órgão fluminense de preservação do patrimônio) sequer é mencionado - embora tenha feito um trabalho excepcional com Inventário das Fazendas I, II e III, identificou a enorme quantidade de patrimônio histórico da região (fl.123)

Ainda no que é pertinente ao patrimônio histórico e cultural afetado pelo empreendimento, merece atenção, no que tange a Paisagem Cultural, a criação da 7 "Chancela da Paisagem Cultural Brasileira", estabelecida pela Portaria IPHAN nº 127, de 30 de abril de 2009, "que é um instrumento de valor cultural de uma porção do território nacional que possui características especiais na interação entre o homem e o meio ambiente e tem por finalidade atender ao interesse público por determinado território, que faz parte da identidade cultural do Brasil, e contribuir para preservação do patrimônio cultural" conforme Informação Técnica N° 096/2011/NLA/SUPES - MG/IBAMA no verso de sua fl. 33.

Importante citar alguns dos considerandos previstos na Portaria 127/2009 criadora deste relevante procedimento de proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, cuja premissa básica de sua instituição é muito bem fundamentada nos seguintes trechos:

*"Considerando que os fenômenos contemporâneos de expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta;
Considerando a necessidade de ações e iniciativas administrativas e institucionais de preservação de contextos culturais complexos, que*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

abranjam porções de território nacionais e destaquem-se pela interação pela interação peculiar do homem com o meio natural;

Todavia, há fortes evidências da relevante agressão à paisagem natural e cultural da área que será afetada pelo empreendimento, situação esta que não foi levada em consideração tanto pelo EIA/RIMA e seus complementos, como pelo IPHAN e pelo IBAMA na análise dos mesmos.

Como bem colocado pela Associação de Moradores Porto das Flores o EIA/RIMA não aborda quais medidas mitigadoras ou compensatórias que serão tomadas pelo empreendedor quanto aos danos que serão causados à população que utiliza o rio como lazer, atividade econômica (pesca, turismo, fabricação de canoa etc) e cultural (festa da "canoada" que ocorre em 12 de outubro pelos pescadores locais) (fls. 112-113, 115 e 116-117).

Do todo o exposto, conclui-se pela necessidade de ser imediatamente reavaliada a aprovação do "diagnóstico histórico, cultural e paisagístico" realizado pelo IPHAN ao empreendimento, bem como a própria L.P. emitida em seu favor.

E- Impacto Sinérgico entre as PCH's previstas para o local e as já instaladas.

No que tange interferência ambiental ocasionada pela PCH's nos corpos hídricos, deve se lembrar que a análise ambiental de todos os empreendimentos potencialmente poluidores deve pautar-se pela aplicação dos princípios da precaução e prevenção.

No caso específico da PCH Santa Rosa I, pode ser observado diversas inconsistências no projeto de implantação do empreendimento, conforme já amplamente narrado acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Dentre as irregularidades ambientais evidenciadas, merece destaque a ausência de um estudo integrado relacionado ao impacto sinérgico entre a PCH Santa Rosa e aquelas previstas para serem implantadas no mesmo corpo hídrico (tem-se notícias de aproximadamente 5), além das já instaladas no Rio Paraibuna (extensão do Rio Preto), tais como a Mont Serrat, Bonfant e Santa Fé (vide fls. 7 do EIA atualizado em 2011).

O EIA/RIMA elaborado para a PCH Santa Rosa I deixou de observar disposição legal expressa prevista na Lei Estadual/RJ 3.111 de 18 de novembro de 1998, que **DETERMINA A ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS EIA/RIMA'S** elaborados para a mesma bacia hidrográfica:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

**Art. 2º - O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.*

Portanto, o IBAMA, autarquia responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento em tela, incorreu em grave omissão ao desconsiderar a aplicação do dispositivo legal supracitado na análise da EIA/RIMA do empreendimento.

Importa salientar que a necessidade em se realizar uma análise do impacto ambiental de um empreendimento de forma integrada a outros que venham eventualmente a ser instalados na mesma bacia hidrográfica, quíça mesmo corpo hídrico, tem previsão legal expressa, conforme previsto no art. 5, II, da Resolução CNRH No 37, de 26 de março de 2004 :

Art. 5o A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

*II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se **as demandas hídricas atuais e futuras**, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes*

Acrescentando a necessidade de um estudo sinérgico dos impactos causados em toda o corpo hídrico explorado, o Código de Águas Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 dispõe que:

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

(...)

f) da conservação e livre circulação do peixe;

(...)

Conforme preconizada na Resolução Conama 01, o impacto sinérgico deve ser analisado no EIA/RIMA observando às reais áreas de influência direta e indireta do empreendimento, às alternativas locais para a implantação ou até a sua não implantação, como já amplamente narrado neste instrumento, mas que vale a pena mais uma vez ser lembrado:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

I - Diagnóstico ambiental da área de-influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais

De outra sorte, deve ser lembrado que a Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso V, atribui ao Poder Público o dever de exigir estudo de impacto ambiental aos empreendimentos que venham a causar, ainda que potencialmente, significativa degradação ao meio ambiente.

Art. 225 (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Um estudo consciente e responsável é importante instrumentos de controle do próprio Estado e da sociedade civil sobre empreendimentos que apresentem significativa perspectiva de degradação ambiental. São instrumentos que materializam o princípio da PRECAUÇÃO, fundamental no direito ambiental brasileiro para a tutela ambiental e com assento constitucional (artigo 225, §1º, inciso IV). Segundo Paulo Affonso Leme Machado¹:

“O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama “poder de polícia” da administração. O Estado que tradicionalmente se encarrega da salubridade, da tranqüilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, grandes empresa.

Ao aplicar o princípio da precaução, ‘os governos encarregam-se de organizar a repartição dos riscos tecnológico, tanto como no espaço, como no tempo. Numa sociedade moderna o estado será julgado pela sua capacidade de gerir riscos.’

Deixa de buscar eficiência a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar medidas de precaução, ocasionando prejuízos pelos quais será co-responsável.

(...)

A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O Estudo de Impacto Ambiental insere em sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção.

Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra ‘potencialmente’ abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável.”

Como se vê, o princípio constitucional da PRECAUÇÃO deve nortear toda e qualquer leitura que se fizer de dispositivos normativos infraconstitucionais, os quais se incluem, indubitavelmente, as resoluções

¹ Paulo Affonso Leme Machado, in, “Direito Ambiental Brasileiro”, Ed. Malheiros, 10ª ed., 2002, pág. 65/66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

emitidas pelo CONAMA.

No caso em tela, o empreendimento trata-se de uma PCH, cujo impacto ambiental é inerente a própria atividade por utilizar em suas atividades recursos ambientais, causando com isso considerável alteração nos meios biótico e abiótico.

III -Dos Procedimentos junto a ANA e ANEEL.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995², considera-se "*Produtor Independente de Energia Elétrica*":

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Segundo o art. 13 da lei retromencionada, o aproveitamento do potencial hidráulico se dará por meio de contrato de concessão de uso de bem público e, quanto as linhas de transmissão, estas serão concedidas ou autorizadas, simultaneamente ou complementarmente, aos respectivos contratos de usos de bem público.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem

2DECRETO Nº 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

1 - **Produtor Independente de Energia Elétrica**, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco;

(...)

Art. 3º Dependem de concessão de uso de bem público, precedida de licitação:

1 - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW, por produtor independente;

(...)

§ 3º Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

§ 4º O órgão regulador e fiscalizador do poder concedente poderá autorizar o interessado a realizar, por sua conta e risco, os estudos técnicos necessários para a definição do aproveitamento ótimo, ficando assegurado, no caso de aprovação desses estudos e sua inclusão no programa de licitações do poder concedente, o ressarcimento dos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições e valores estabelecidos no edital.

§ 5º Os estudos, inclusive os de impacto ambiental, e levantamentos visando à definição do aproveitamento ótimo relativo ao potencial hidráulico, aprovados pelo órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, serão fornecidos a todos os interessados na licitação, mediante ressarcimento, na forma estabelecida no edital.

Art. 6º A licitação para outorga de concessão a produtor independente e a autoprodutor obedecerá ao disposto na lei geral de licitações, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, ao estabelecido neste Decreto e no respectivo edital.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Para a celebração do referido contrato de concessão, nos termos do art. 5, II da Lei nº 9.074/95, torna-se obrigatória a licitação para potenciais hidráulicos com potência superior a 1.000 Kw (1Mw).

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

(...)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

Complementando o exposto acima, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996³, delega a ANEEL a competência para realizar autorização para atividades de aproveitamento de recurso hidráulicos, bem como prevê a modalidade de licitação que deve ser aplicada, concorrência e leilão:

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

(...)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000

3

DECRETO Nº 4.932 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º Ficam delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: (Redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

(...)

II - a definição do "aproveitamento ótimo" de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 5o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 4.970, de 30.1.2004)

Parágrafo único. As competências referidas no caput compreendem as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica e as declarações de necessidade ou de utilidade pública, previstas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

(mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009).

Cumpre mencionar que segundo a Licença Prévia - LP Nº 139/2002 emitida em favor da PCH Santa Rôsa I (SANTA ROSA ENERGÉTICA SA), o potencial hidroenergético deste empreendimento será de 18 Mw, **portanto ensejador de processo licitatório prévio.**

No que tange a modalidade de delegação da atividade, impende algumas considerações.

Consoante o disposto no art. 174, §1º da CF, a *“pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União (...)”*.

Nesta esteira, a Lei 9.427/96, em seu art. 26 caput e inciso I, atribuem ao *“Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.”*

Em razão do exposto, discute-se sobre qual instituto de delegação se deve obedecer para fins de outorga de exploração de recursos hidroenergéticos - concessão ou autorização - e se há ou não necessidade de procedimento licitatório.

As redações dos dispositivos normativos retromencionados efetivamente dão azo a discussão quanto a possibilidade de se

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

delegar a atividade a título de concessão ou autorização.

Todavia, a partir do disposto no art. 5, II da Lei nº 9.074/95 (já citado a cima) que peremptoriamente impõe o **regime de concessão** para o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, **destinados à produção independente de energia elétrica**, interpretado a luz do disposto no art. 7, deste mesmo diploma, vislumbra-se a intenção manifesta do legislador em impor critérios específicos para distinguir a imputação de um ou outro regime de delegação para a exploração de recursos hidroenergéticos, vejamos:

Lei 9.074/95:

<p>Art. 5o São objeto de CONCESSÃO, mediante licitação:</p> <p>I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;</p> <p>II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;</p> <p>III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.</p>	<p>Art. 7o São objeto de AUTORIZAÇÃO:</p> <p>I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;</p> <p>II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.</p> <p>Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5o e 6o não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ultrapassada esta celeuma quanto a aplicação do regime de concessão ou autorização do serviço público em tela, no que toca a ausência de licitação para estes empreendimentos, a partir do disposto no art. 23, §§1º e 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 constata-se que há expressa vedação a inexibibilidade de licitação e dispensa, ressalvada esta última somente a casos de licitação deserta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Art. 23.(...)

§ 1o Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2o Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Com isso, verifica-se que no caso em comento deve ser observado não só a aplicação do regime de concessão para a outorga de aproveitamento hidroenergético, como também ser indispensável a realização de licitação para a contratação de empresas interessadas na exploração desta atividade.

Em que pese a imprescindibilidade da realização de licitação para a escolha da empresa concessionária que irá efetuar o aproveitamento do potencial hidroenergético do Rio do Braço, não se tem notícias nos autos quanto a realização da mesma e se foram rigorosamente obedecidos os critérios de seleção estabelecidos na legislação vigente. Além disso, deve-se analisar e **questionar qualquer procedimento simplificado** de seleção regulamentado por norma infralegal (no caso a Resolução ANEEL 395/98 e 343/2008), que destoa daqueles previstos no art. 23 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (leilão ou concorrência, vide acima):

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

Com o objetivo de regulamentar o disposto nas legislações retromencionadas, a ANEEL publicou a Resolução n.º 395, de 04 de dezembro de 1998, que foi derogada na parte que trata das Pequenas Centrais Hidrelétricas pela Resolução n.º 343, de 09 de dezembro 2008, cuja constitucionalidade e legalidade são questionáveis, haja vista evidenciar verdadeiro processo de **seleção simplificado**, destoando com isso da imposição legal de se realizar licitação para a outorga destas atividades.

Como se observa acima, a ANEEL vem adotando uma espécie de procedimento simplificado de seleção cujo procedimento, em linhas gerais, é o seguinte: **1ª fase** - autorização para realização e **registro** de estudos de viabilidade e elaboração de "projeto" - deve haver um caução (art. 7); apresenta-se **projeto básico** para fins de **aceite ou não** (de acordo com art. 9 e estudo de inventário⁴); o critério de seleção de interessados somente se dá caso haja outros projetos básicos sobre o mesmo potencial (art. 11); **2ª fase** - nova análise do **projeto básico** para fins de **aprovação** ou não, que será condicionada a apresentação do licenciamento ambiental e da Reserva de Disponibilidade Hídrica; a aprovação se restringe à adequabilidade ao usos potencial hidráulico; cumprimento de exigências (art. 14) para fins de emissão de "*Outorga de Autorização*" (art. 17).

Os estudos realizados para fins de "*Outorga de Autorização*" de aproveitamento de recursos hídricos mencionada acima, segundo depreende-se da leitura da Resolução CNRH n.º 37, de 26 de março de 2004, deve ser orientada por um Termo de Referência emitido pelo órgão outorgante, documentação está que não se tem notícias se foi emitida para a PCH Santa Rosa I.

4 RESOLUÇÃO ANEEL N.º 393, de 04 de dezembro de 1998
Art. 3º Os estudos de inventário hidrelétrico serão realizados diretamente pela ANEEL, ou por terceiros, após o necessário registro, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Art.3o O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1o A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 3o Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.

Art. 5o A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

I - se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

Além da documentação retromencionada, a ANEEL deve exigir para fins de outorga de exploração de recursos hídricos a "Reserva de Disponibilidade Hídrica", documentação esta de competência da ANA, vejamos:

RESOLUÇÃO CNRH No 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Art. 9o No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

RESOLUÇÃO ANEEL N.º 395, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 12. Os estudos de viabilidade e projetos básicos serão objeto de avaliação quanto aos seguintes aspectos:

III - articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis Federal e Estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e preservando

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

o uso múltiplo das águas;

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 343, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá à análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico

§ 2º O projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 13. A aprovação final do projeto básico, dada por Despacho, após a conclusão das análises nos termos deste Capítulo, dependerá de apresentação do licenciamento ambiental pertinente e da reserva de disponibilidade hídrica, os quais deverão estar compatíveis com o projeto.

A referida "Reserva de Disponibilidade Hídrica" tem como finalidade:

Resolução Conjunta ANEEL/ANA nº 3 de 10 de agosto de 2010

Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.

Resolução CNRH No 37, de 26 de março de 2004

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

(...)

VII - declaração de reserva de disponibilidade hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Quanto a Outorga da ANEEL para a PCH Santa Rosa I tem-se a informação da expedição do Despacho 561 de 15.02.12 no sentido de aprovar o projeto básico do empreendimento (anexo).

Em relação a "*Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica*" a informação que se tem é de que no dia 1º de fevereiro de 2012 foi expedida a Resolução nº 34 relativa a outorga do direito de uso de recurso hídricos para fins de aproveitamento do potencial de energia hidrelétrica (anexo).

Por fim, deve se lembrar que a Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, em seu art. 4º, §3º, insere como **requisito mínimo** para se obter outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens nos casos em que há alteração significativa o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água a necessidade de ouvir o Comitê de Bacia Hidrográfica, vejamos :

Art. 4º O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo:

(...)

§ 3º Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

No caso em comento, as alterações produzidas no Rio Preto são evidenciadas no próprio estudo realizado pelo empreendedor, onde se observa que haverá supressão de ilhas e áreas limítrofes ao rio e danos irreversíveis a ictiofauna. Além disso, o simples fato desta PCH constituir uma de tantas que estão previstas ou já instaladas para o mesmo corpo hídrico (levando-se em conta o Rio Paraibuna que é extensão do Rio Preto), formando com isso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

complexo de usinas hidroenergéticas, o comprometimento do corpo hídrico deve ser avaliado em sua totalidade, merecendo com isso a indispensável interferência do Comitê da Bacia Hidrográfica.

Ante o exposto, **RESOLVE**, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

1) ao IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS:

1.1 declare a **nulidade** da Licença Prévia nº 139/2002 emitida em favor do empreendimento denominado PCH Santa Rosa I (empresa Santa Rosa Energética SA);

1.2 **notifique** a empresa Santa Rosa Energética SA para que promova a elaboração de novo EIA/RIMA, bem como novo requerimento de L.P devendo, contudo, observar, minimamente, todos os pontos destacados nesta Recomendação;

2) à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que:

2.1 declare a **nulidade** de todo o procedimento de outorga de aproveitamento hidroenergético do Rio Preto concedido à PCH Santa Rosa I (empresa Santa Rosa Energética SA),, consubstanciado nos fundamentos delineados acima;

2.2 promova **licitação** nos moldes preconizados no art. 174, §1º da CF c/c art. 5, II, da Lei 9.074/95 c/c art. 23, §1º e 2º, art. 24 e art. 26, I e VI da Lei 9.427/96 c/c art. 3º, §1º e art. 5, I da Resolução CNRH nº 37 /2004, sob a modalidade concorrência ou leilão, para fins de escolha de empresa interessada na concessão de serviço público de exploração de potencial hidroenergético no Rio Preto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

3) à Agência Nacional de Águas – ANA para que:

- 3.1 declare a **nulidade** de todo o procedimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos e eventual Reserva de Disponibilidade Hídrica relativos a exploração de potencial hidroenergético no Rio Preto/MG/RJ pela PCH Santa Rosa I (empresa Santa Rosa Energética SA), por inobservar o disposto na Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, seus art. 4º, §3º, qual seja, inobservar a indispensável interferência do Comitê da Bacia Hidrográfica no processo de outorga;
- 3.2 exija dos eventuais interessados em obter outorga de direito de uso de recursos hídricos e Reserva de Disponibilidade Hídrica relativos a exploração de potencial hidroenergético no Rio Preto, a **obediência** ao disposto na Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004, seus art. 4º, §3º;

4) ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN que:

- 4.1 declare a **nulidade** do procedimento que aprova “Relatório Final de Prospecção” realizado pela empresa Santa Rosa Energética SA para fins de instrução do processo de licenciamento ambiental do empreendimento PCH Santa Rosa I, consubstanciado nos fundamentos delineados acima;
- 4.2 exija dos eventuais interessados em obter licenciamento ambiental de empreendimento visando à exploração de potencial hidroenergético no Rio Preto/MG/RJ a **obediência** ao disposto no art. 225, § 1º IV da CF c/c art. 6º, I, c da Resolução CONAMA 01/86 c/c Resolução IPHAN 232/02, art. 1 e art. 2º, I, art. 3 e art. 4º.
- 4.3 instaure procedimento administrativo a fim de analisar a instituição de “Chancela da Paisagem Cultural Brasileira”, nos termos da Portaria IPHAN nº 127 de 30.04.2009, à área de influência direta da PCH Santa Rosa I, haja vista os indícios da existência de relevante valor histórico, cultural e paisagístico desta localidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

5) à empresa Santa Rosa Energética SA para que **promova** a elaboração de novo EIA/RIMA, bem como novo requerimento de L.P devendo, contudo, observar, minimamente, todos os pontos destacados nesta Recomendação

O IBAMA, IPHAN, ANA, ANEEL e a Santa Rosa Energética SA deverão informar a esta Procuradoria da República, até **o dia 15 de maio de 2012 às 17 horas**, quanto ao acatamento da presente recomendação, com descrição detalhada do planejamento das ações necessárias para cumprimento da mesma.

A ausência de resposta nos prazos assinados implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Volta Redonda, 24 de abril de 2012.


Rodrigo da Costa Lines

Procurador da República